

LEI N.º 1671 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM
ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal, que consiste no conjunto de ações e serviços promovidos por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, que se destinem à promoção do bem estar e à proteção dos animais, observados os objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A promoção do Bem Estar Animal é um dever de todos, ou seja, do responsável pelo animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, competindo ao Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhes especial proteção.

Art. 3º A Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal caracteriza-se pelo universo de ações, executadas isolada ou conjuntamente, destinadas à promoção do bem estar dos animais, bem como à sua proteção e a garantia dos seus direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 4º O órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal é a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMA), competindo ao Município de Sobral proporcionar as condições necessárias para o exercício de suas atribuições legais.

**TÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º São Objetivos da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal:

- I – Identificar e divulgar fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem estar animal;
- II – Estabelecer políticas de saúde e bem estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável da cidade, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;



- III – Proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde animal;
- IV - Buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente;
- V - Desenvolver ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e rural;
- VI - Instituir um sistema de identificação e cadastramento de animais no Município;
- VII - Fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados na cidade;
- VIII - Instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, por meio do respeito à legislação aplicável, especialmente os estabelecidos em âmbito internacional;
- IX - Estabelecer critérios para a comercialização e o trânsito de animais na cidade, em ações planejadas com a iniciativa privada, sociedade civil organizada, bem como com profissionais das mais diferentes áreas;
- X – Elaborar e desenvolver projetos de investigação, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna na cidade, entre outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 6º A Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal funda-se nas diretrizes insculpidas na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, segundo a qual se pode extrair que:

- I - Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência;
- II - Cada animal tem direito ao respeito;
- III - O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito, devendo colocar a sua consciência a serviço dos outros animais;
- IV - Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem;
- V - Nenhum animal deverá ser submetido a maus-tratos e a atos cruéis;
- VI – Nos casos em que a morte de um animal se tornar necessária, esta deve ocorrer de forma instantânea, sem dor ou angústia;
- VII - Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, devendo ser garantido o seu direito à reprodução;
- VIII - A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, viola os direitos dos animais;
- IX - Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade próprias de sua espécie;
- X - Toda modificação imposta pelo homem para fins mercantis fere os direitos dos animais;
- XI - Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural;
- XII - O abandono de um animal é considerado um ato cruel e degradante;
- XIII - Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, bem como a uma alimentação adequada e ao repouso;

XIV - A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra, devendo ser primado pela utilização ou desenvolvimento de técnicas substitutivas;

XV - Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem, sendo a exibição dos animais, assim como os espetáculos que os utilizem, incompatíveis com a dignidade do animal.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º A Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal deverá ser desenvolvida com base nos princípios:

I - Da universalidade: os animais devem ter acesso aos serviços de bem estar em todos os níveis de assistência;

II - Da integralidade: entendido como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade;

III - Da igualdade: a assistência ao bem estar animal deve ser oferecida sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - Da informação: os serviços de bem estar e proteção animal devem ser amplamente divulgados;

V - Da participação comunitária e democrática: as ações e serviços destinados ao bem estar e proteção animal devem ser executados de forma conjunta pelo Município e a comunidade, para uma efetiva defesa dos interesses ambientais e para o desenvolvimento de uma política ambiental adequada à proteção animal;

VI - Da subsistência: o animal deve ter assegurado o direito de nascer, de alimentar-se, e de ter garantidas as condições básicas de sobrevivência;

VII - Do respeito integral: impõe exigências éticas em relação ao tratamento dispensado pelo homem em relação ao animal não humano, devendo ser repudiado qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou aos maus-tratos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o seu bem-estar.

TÍTULO IV DO PROGRAMA DE BEM ESTAR ANIMAL

Art. 8º O Programa de Bem Estar Animal faz parte da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal, e visa o desenvolvimento de ações objetivando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus-tratos e abandono.

Art. 9º O Programa de Bem Estar Animal deve primar pela execução das seguintes ações:

I - adotar medidas que envolvam a esterilização, identificação de animais apreendidos e campanha permanente para a posse responsável dos animais;

II - verificar denúncias relativas a maus-tratos, falta de higiene, ausência de domicílio, acúmulo de animais em residências, entre outras previstas nesta Lei, podendo o fiscal dar orientações ao proprietário e, conforme o caso, encaminhar as mesmas aos órgãos públicos responsáveis para providências cabíveis;

III - conscientizar a comunidade sobre posse responsável, coibir maus-tratos, orientar sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimular o respeito e solidariedade à questão animal;

IV - promover feiras de adoção;

V - em parceria com a Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, receber animais recolhidos por maus-tratos, realizar tratamento veterinário necessário, identificar, se necessário, e promover a adoção;

VI - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações animais;

VII - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

VIII - registrar e identificar animais domésticos;

IX - controlar a reprodução das populações de cães e gatos, baseado em métodos de esterilização permanente;

X - realizar o recolhimento de animais em situação de abandono.

Art. 10. As ações e serviços de bem estar animal inseridos no Programa de Bem Estar Animal devem ser organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade, seja diretamente pelo Município ou mediante o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 11. Quando as disponibilidades técnicas e/ou financeiras do Município forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos animais de determinada área, poderão ser realizadas ações com a iniciativa privada, com o fito de ofertar os serviços necessários.

§1º A participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços destinados a assegurar o bem estar animal será formalizada mediante contrato, convênio, ou outro instrumento congênere, observadas as normas de regência aplicáveis.

§2º Na hipótese prevista neste artigo, será dada preferência para as entidades filantrópicas que já atuem na defesa e proteção dos direitos dos animais.

§3º Fica vedada a contratação ou a celebração de parceria, de forma financiada, de empresa ou entidade cujos proprietários, administradores ou dirigentes exerçam cargo de provimento em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade do Município de Sobral.

Art. 12. O Município de Sobral poderá compor consórcios para desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde e bem estar animal.

TÍTULO V DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 13. O Programa de Proteção Animal tem por objetivo promover a proteção, defesa e preservação dos animais no Município de Sobral.

Art. 14. Para efeitos deste Título, consideram-se animais:

I - Silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - Exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

- III - Domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
- IV - Domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- V - Em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
- VI - Sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

CAPÍTULO I DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 15. São condutas vedadas no trato com os animais:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
- X - a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Município;
- XI - a prática de sacrifício de cães e gatos em todo o Município de Sobral, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento;
- XII - soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

Seção I Da Caça

Art. 16. São vedadas, em todo território do Município de Sobral, as seguintes modalidades de caça:

- I - profissional: aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade.
- II - amadora ou esportiva: aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único. O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.



**Seção II
Da Pesca**

Art. 17. Para os efeitos desta Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 18. É vedado pescar em épocas e locais do município interditados pelo órgão competente, além das demais proibições previstas na legislação estadual e federal.

**CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS SILVESTRES**

Art. 19. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§1º Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro clandestinos, residentes ou em trânsito, no Município, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 21. O Município de Sobral, por meio de projetos específicos, deverá:

- I - Atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - Promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre no município;
- III - Promover o inventário da fauna local;
- IV - Promover parcerias e convênios com universidades, associações de proteção animal e com a iniciativa privada;
- V - Elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
- VI - Elaborar campanhas de combate ao tráfico de animais silvestres.

Art. 22. O Município de Sobral poderá viabilizar a implantação de serviço de triagem de animais silvestres, diretamente ou por meio de parceria com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. No caso de implantação do serviço de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, por Decreto, a forma de execução do serviço, especialmente as questões atinentes ao recebimento, registro, triagem, avaliação, manutenção e destinação dos animais silvestres.

**CAPÍTULO V
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Art. 23. É livre a criação, propriedade, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Sobral, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.



Seção I

Do Controle de Zoonoses e de Natalidade de Cães e Gatos

Art. 24. O Município de Sobral deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para a guarda responsável, ou manter convênios com Associações de Proteção Animais e afins.

Art. 25. Para prática de eutanásia em animais com doenças infectocontagiosas que ponham em risco a saúde pública, obrigatoriamente, deverá ser realizada a prova e contraprova em prazo hábil para esclarecimento sobre o estado de saúde do animal.

§1º No período de prova final e conclusiva, poderá ser autorizada a permanência do animal em clínica médico veterinária, mediante avaliação e autorização da Unidade de Vigilância de Zoonoses.

§2º Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Do Registro de Animais

Art. 26. Todos os cães e gatos residentes no Município de Sobral devem ser registrados gratuitamente no órgão municipal competente.

§1º Os proprietários de animais residentes no Município de Sobral deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo estabelecido por instrução normativa expedida pelo órgão competente.

§2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§3º Quando houver transferência de guarda do animal, o novo responsável deverá formalizar junto ao órgão municipal competente a atualização de todos os dados cadastrais.

§4º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§5º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal competente.

Seção III

Da Vacinação

Art. 27. O responsável pelo animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação anual, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita gratuitamente na Unidade de Vigilância de Zoonoses ou durante as campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável.

Art. 28. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.



§1º A carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá conter as informações constantes da Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, especialmente:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número do Registro Geral do Animal (RGA), quando este já existir.

§2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável deve conter o número do RGA, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§3º Excepcionalmente, durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA, quando este já existir.

§4º No momento da vacinação, os responsáveis cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

Seção IV Da Responsabilidade no Trato com os Animais

Art. 29. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, em caso de inobservância, o responsável pelo animal estará sujeito as sanções previstas nesta Lei.

Art. 31. Ao responsável pelo animal caberá a sua manutenção em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§2º Os responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§4º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo o responsável pelo animal será intimado para a regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 32. Todo responsável por animal, pessoa física, que criar cães e gatos com finalidade comercial, constituirá a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 33. É proibida a permanência de animais soltos, bem como a prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos autorizados pelo órgão municipal responsável.

§2º Se a prática de adestramento exigir contato com o meio externo em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público e/ou fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal competente, salvo quando ação estiver sendo promovida pela Guarda Civil de Sobral ou pela Polícia Militar do Estado do Ceará.

§3º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento e/ou adestramento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§4º Em caso de infração ao disposto neste artigo, os responsáveis sujeitar-se-ão às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 34. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§1º O cão guia para deficientes visuais tem livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§2º O deficiente visual deve portar, sempre, documento original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 35. Os animais acometidos por enfermidades de importância a saúde pública ou comprovadamente agressivos poderão ser encaminhados a Unidade de Vigilância de Zoonoses.

Art. 36. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal competente antes de iniciarem suas atividades.

Seção V Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 37. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato, encontrado solto em vias e logradouros públicos, sendo imediatamente encaminhado ao órgão competente.

§1º Se um cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado, o responsável pelo animal será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior configurará abandono do animal, incidindo as hipóteses previstas no §5º deste artigo.

§3º Cães e gatos não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo prazo de três dias.

§4º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§5º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal competente;

II – Encaminhamento para o Programa de Controle de Natalidade de Animais Domésticos, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

§6º No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do Órgão Municipal Competente, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado nos §§ 1º e 3º deste artigo.

Art. 38. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto responsável, o órgão municipal competente exigirá a apresentação de prova que comprove a guarda.

Parágrafo único. O cão ou gato apreendido sem registro será imediatamente registrado no ato do resgate.

Seção VI Dos Maus Tratos aos Animais

Art. 39. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos, sem prejuízo de outras condutas previstas na legislação estadual e federal:

- a) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- b) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- c) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- d) abatê-los para consumo;

Seção VII Da Fiscalização

Art. 40. Todo responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso de agente público, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 41. O desrespeito ou desacato ao agente público, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Seção VIII Do Controle de Natalidade de Cães e Gatos

Art. 42. Caberá ao órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal a executar ações de Controle de Natalidade de Cães e Gatos.

Art. 43. Para o controle de natalidade, deverão ser observadas as seguintes ações:



- I - Identificação e registro da população de cães e gatos;
- II - Promoção de esterilização cirúrgica;
- III - Incentivo à adoção de cães e gatos abandonados;
- IV - Realização de campanhas de conscientização pública sobre a relevância do controle da população de cães e gatos e de sua vacinação periódica.

Seção IX Da Educação para a Guarda Responsável

Art. 44. O órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, realizar parcerias com universidades, organizações não governamentais, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas à área.

Parágrafo único. Na execução das ações continuadas, deverá primar-se pela utilização de meios de comunicação variados, além de material educativo impresso.

Art. 45. O órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal também deverá realizar divulgações, com a utilização de material educativo, em escolas públicas e privadas, postos de vacinação e em estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 46. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações, o seguinte:

- a) A importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) Zoonoses;
- c) Cuidados e manejo dos animais;
- d) Problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) Castração;
- f) Legislação;
- g) Ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 47. O Órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 48. Não será permitida a fixação de faixas, *banners* e similares, bem como *outdoors*, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Seção X Das Doações

Art. 49. Nos estabelecimentos devidamente legalizados, será permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos.

§1º O evento de doações só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras de cães e gatos.

§2º Para identificação da entidade, associação, instituição promotora do evento é necessário a existência de uma placa ou *banner*, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, nome da pessoa jurídica, CNPJ e telefone.

§3º *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§4º Os animais adotados devem ser devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, sob responsabilidade do adotante.

Art. 50. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 51. No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral do Animal (RGA), em nome do adotante.

Seção XI Da Reprodução e Comércio de Animais

Art. 52. A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Sobral é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 53. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes.

Art. 54. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Sobral.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no *caput* deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto, mediante o atendimento das exigências previstas desta Lei.

Seção XII Do Registro de Canis e Gatis

Art. 55. Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Sobral só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 56. A concessão de auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS).



Art. 57. Os canis e gatis comerciais devem registrar-se gratuitamente no órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal, sob pena de sofrer a aplicação de sanções previstas nesta Lei.

§1º Os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA, bem como os dados dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, além de estarem sujeitos ao cumprimento de exigências determinadas pelo órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal.

§2º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer a sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS) por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa que porventura forem devidos.

§3º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura do Município de Sobral ou Licença Sanitária de Funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer a inscrição de que trata o parágrafo anterior.

§4º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará (CRMV/CE).

Art. 58. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Município o número do respectivo cadastro.

§1º A publicação referida no *caput* deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§2º A publicação de que trata o *caput* deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS) de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 59. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos:

I – cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual (i) (s) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;



VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX – outros documentos exigidos pelo órgão competente.

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 60. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I – formulário próprio;

II – cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III – cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV – alteração do contrato social.

Art. 61. O prazo de validade do cadastramento é de 01 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial do Município.

Art. 62. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa que porventura forem devidos.

§2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial do Município.

Art. 63. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

Seção XIII

Do Comércio de Animais Realizado por Canis e Gatis

Art. 64. Os canis e gatis estabelecidos no Município de Sobral somente podem comercializar, permutar ou doar animais devidamente registrados, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Art. 65. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Sobral devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o Registro Geral do Animal;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

Seção XIV

Do Comércio de Animais Realizado por Pet Shops e Estabelecimentos Congêneres

Art. 66. Os *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal, bem como possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 67. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 68. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Seção XV

Dos Anúncios de Venda de Cães e Gatos

Art. 69. Nos anúncios de venda de cães e gatos realizados em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Sobral, devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 70. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Sobral devem exibir, em local de destaque, o número do registro do canil ou gatil junto do órgão municipal competente, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como *folders*, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS NÃO DOMÉSTICOS

Seção I

Das Atividades de Tração e Carga

Art. 71. Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, que compreende os equinos, muares e asininos.

Parágrafo único. Para fins de preservação do bem estar animal, deverão ser realizadas ações pelo órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal visando orientar e capacitar os carroceiros que atuam no Município de Sobral.

Art. 72. A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada por portaria do órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal, observado o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 73. Nas atividades de tração animal e carga, fica vedado:

- I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- II - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;
- III - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;
- IV - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
- V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ao seu correto deslocamento, ou com excesso daqueles dispensáveis.

Seção II Do Transporte de Animais

Art. 74. No transporte realizado por animais, fica vedado:

- I - fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II - conduzir, em qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;
- V - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção III Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 75. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada, rinha de galo, rinha de cães, rinha de canários, em locais públicos e privados, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 76. Fica igualmente vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Seção IV Dos Animais Criados para Consumo e das Regras para o Abate

Art. 77. Para efeito desta seção, são considerados animais criados para o consumo humano aqueles mantidos em cativeiros devidamente regulamentados e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinário.

Parágrafo único. Ficam obrigados todos os matadouros, matadouros frigoríficos e abatedouros estabelecidos no município de Sobral o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico ou ainda outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Art. 78. São condutas vedadas no abate dos animais para consumo humano, sem prejuízo das demais exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais:

- I – Privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhe aqueles próprios da espécie;
- II – Submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificial, que não estejam regulamentados por lei;
- III – Impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais, ressalvados os casos autorizados por lei;
- IV - O uso de marreta e da picada de bulbo “choupa”, bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

CAPÍTULO VII DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 79. Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

- I - Ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
- II - Ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
- III - Experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
- IV - Eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
- V - Centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
- VI - Biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
- VII - Laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Art. 80. Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Seção I
Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 81. Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e ser supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Art. 82. Para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, é indispensável que a entidade constitua previamente, por meio de Estatuto próprio onde conste a forma de funcionamento, a composição e as atribuições.

Art. 83. A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) deverá ser formada por profissionais das áreas correlacionadas e de representantes da sociedade civil, respeitada nas seguintes categorias:

- I - Médicos veterinários e biólogos;
- II - Docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
- III - Pesquisadores na área específica;
- IV - Representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituído;
- V - Representante do órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal;
- VI - Representante da sociedade civil.

Parágrafo único. A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) deverá possuir o mesmo número de representantes por seguimento.

Art. 84. Dentre as atribuições da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) constantes do seu Estatuto deve constar as seguintes:

- I - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
- II - Examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III - Examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
- IV - Expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
- V - Restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
- VI - Fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
- VII - Determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
- VIII - Manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
- IX - Notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.



Art. 85. As Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA's) poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

- I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
- II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 86. As Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA's) poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

- I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
- II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 87. As instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais para pesquisa, no Município de Sobral, anteriormente à vigência desta Lei, deverão:

- I - criar a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da regulamentação desta Lei;
- II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 88. Aos laboratórios de produtos cosméticos instalados no Município de Sobral é proibida a realização de experimentação animal.

Parágrafo único. Os laboratórios mencionados no *caput* deste artigo poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

Seção II Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 89. Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no *caput* deste artigo, quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Art. 90. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses, canis municipais ou similares, públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 91. É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Art. 92. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Art. 93. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Art. 94. O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 95. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 96. Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Art. 97. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III Da Escusa ou Objeção de Consciência

Art. 98. Aquele que, por obediência à consciência, no exercício do direito a liberdade de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 99. As entidades, estabelecimentos, órgãos públicos ou privados, legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 100. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§1º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§2º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§3º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da

respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada.

Art. 101. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§2º As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 102. As infrações às disposições desta Lei importarão na aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III - Interdição temporária;

IV – Suspensão de financiamento proveniente de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – Interdição definitiva;

VI - Apreensão do Animal;

VII - Retenção do animal para regularização;

VIII - Perda da posse do animal;

IX - Suspensão da Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente;

X - Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

XI - Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

XII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

XIII - proibição de propaganda;

XIV - cassação da licença de funcionamento;

XV - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XVI - fechamento administrativo.

§1º Também responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2º As sanções previstas nesta Lei não excluem eventual apuração da responsabilidade civil ou penal.

§3º A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais medidas administrativas e penais.

Art. 103. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 104. Na aplicação das penalidades serão levadas em consideração pela autoridade competente, as causas atenuantes e agravantes da conduta, tais como:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

§1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, a critério da autoridade competente, quando o infrator se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelo órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal.

§3º O não pagamento da multa sujeitará o infrator a inscrição em Dívida Ativa do Município de Sobral.

§4º O valor da multa será calculado utilizando-se o valor entre 50 e 1.000 UFIR/CE, por infração, já devidamente convertido em real do dia do pagamento.

Art. 105. A notificação da infração se dará na seguinte ordem:

- I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;
- II - por correio, mediante aviso de recebimento.
- III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, ou em outro veículo de grande divulgação;

Art. 106. Considerar-se-á como efetuada a notificada da infração:

- I - pessoalmente, na data da respectiva assinatura;
- II - por meio de duas testemunhas que assinarão pelo infrator, se ele não souber assinar ou se negar a fazê-lo, comprovando a ciência do ato;
- III - por devolução do aviso de recebimento devidamente cumprido;
- IV - por edital, desde que não efetivada nos termos dos incisos I, II e III, cinco dias após a data da publicação.

Art. 107. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos contra os animais, nos termos da legislação Federal, Estadual e/ou Municipal vigente.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. Os recursos do Fundo Socioambiental do Município de Sobral (FUNSAMS) poderão ser aplicados nas ações da Política Municipal do Bem Estar e Proteção Animal.

Art. 109. O Município poderá encaminhar com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), boleto de contribuição anual e facultativa com valores a serem revertido ao Fundo

Socioambiental do Município de Sobral (FUNSAMS) para aplicação na Política Municipal do Bem Estar e Proteção Animal.

Art. 110. O órgão gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal deverá dar a devida publicidade a esta Lei, bem como desenvolver ações de incentivo aos estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais, podendo contar, para tanto, com o apoio das entidades de proteção aos animais domésticos.

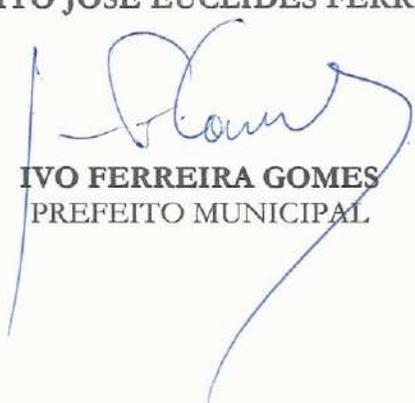
Art. 111. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei, com vistas a sua fiel execução.

Art. 112. Os casos omissos serão resolvidos pela Agência Municipal do Meio Ambiente (AMA), enquanto gestor da Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 114. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.593, de 17 de novembro de 2016.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 04 de outubro de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


Município de Sobral
Antonio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 18.085